



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210301011
RECORRENTE:	GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame em pauta sob o fundamento de desatender ao item 3.3.1.1. - Apresentou Índices de Endividamento (IE) igual a 0,38, valor superior ao solicitado no edital

Que, entretanto, a alegação do desatendimento ao item 3.3 - relativa à qualificação econômica-financeira não procede, pois a exigência do item "3.3.5 - Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art 56 desta Lei, no montante de R\$ 171.634,52 (cento e setenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), nos mesmos termos do artigo 31, inciso III, da Lei Nº 8.666/99" foi plenamente atendida pela empresa, ao apresentar a apólice de seguro que faz parte do rol de documentos de habilitação, demonstrando a saúde econômico-financeira da GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE.

Que se faz necessário desabilitar:

A empresa ITAMETAL -CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -ME, por descumprir o edital ao apresentar cópia do Contrato do Engenheiro "João Jorge Neto" sem a devida autenticação em cartório;

A empresa SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA por apresentar divergências no capital social, apresentando no Contrato Social e Certidão Simplificada no valor de R\$ 6.000.000,00, divergindo do Capital na Certidão do CREA e balanço patrimonial no valor de R\$ 1.600.000,00 e na Certidão Específica somente apresenta o movimento do Livro Diário, portanto não apresenta as últimas alterações no Contrato Social e aditivos, bem como no Balanço Patrimonial, a Apólice de Seguro não apresenta a declaração dos administradores;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI -ME por apresentar Balanço Patrimonial com Capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, Certidão de Registro no CREA e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Ceará no valor de R\$ 700.000,00;

E, por fim, a LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, por apresentar faturamento no exercício de 2020 no valor de R\$ 4.969.521.50 divergindo do que mostra no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br) confirmando sua receita bruta no exercício de 2020 no valor de R\$ 7.480.204,61 e assim emitiu declaração irregular na condição de Microempresa em busca de benefícios da Lei 123/2006.

Pugna pela reforma da decisão para habilitação da empresa Recorrente e inabilitação das empresas supramencionadas.

Em sede de Contrarrazões, a empresa SOLID aduz que não há qualquer divergência no capital social, mas documentos apresentados pela empresa conforme exigido no Edital da Licitação. O contrato social apresentado foi alterado em maio/2021 na Junta Comercial, onde se alterou o capital social da empresa.

Que o Balanço patrimonial foi apresentado conforme exigido no item 3.3.1. do Edital, ou seja, relativo ao último exercício financeiro, ano de 2020. Que o Contrato Social foi apresentado conforme sua última alteração e registro na Junta Comercial.

Por fim, que, no tocante ao seguro garantia apresentado, este atende ao exigido no Edital, sendo expedido por empresa registrada na SUSEP e atendendo todos os seus requisitos de validade, que é o que importa no presente certame. Além do que está devidamente assinado.

Já a empresa LR SERVIÇOS, em sede de Contrarrazões, afirmou que em momento algum se enquadraria na condição de MICROEMPRESA haja vista que seu faturamento sempre fora acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Que, não obstante se tratar de um erro formal, não há qualquer prejuízo para a Administração Pública, muito menos qualquer possibilidade de desconsideração do atendimento a capacidade econômica e financeira da licitante.

AC
CS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O item 3.3.1.1, relativo à qualificação econômico-financeira, estabelece que:

3.3.1.1– Os índices que comprovarão a boa situação da licitante serão os seguintes:

3.3.1.1.3 – Índice de Endividamento menor ou igual a 0,25;

$$\text{Índice de Endividamento Total (ET)} = \frac{\text{ET}}{\text{AT}}$$

Onde: ET é o Exigível Total
AT é o Ativo Total

3.3.1.1.4 – Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,50;

Assim, a Recorrente se atém a alegar o cumprimento do item 3.3.5 do Edital, quando, na verdade, inobservou o item 3.3.1.1 referente ao Índice de Endividamento Total, posto que este deve ser menor ou igual a 0,25 e a empresa apresentou índice de 0,38.

O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

Os índices econômicos indicados na Lei Nº. 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução

AC
CS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Nesse sentido SÚMULA 275 – TCU - “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Assim também a jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL ; IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante dispõe o § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. 2. Conforme se depreende da leitura dos §§ 2º e 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação

AC

CA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente. 3. Nos termos do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantajosidade para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário.

(TCE-MG - DEN: 986991, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)

Sabe-se que o art. 3º da Lei Nº. 8.666/93 garante a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua “lei interna”. Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as disposições do Edital, não assistindo razão à Recorrente que descumpra item editalício e nem o impugna no tempo legalmente estabelecido.

Passe-se agora à análise da habilitação das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES e SOLID.

A empresa ITAMETAL apresentou contrato do engenheiro “João Jorge Neto” sem autenticação, descumprindo itens 3.10.1 e 3.10.2.

A empresa NOVA CONSTRUÇÕES, por sua vez, apresentou BALANÇO com capital Social divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada.

A empresa SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA por apresentar divergências no capital social, apresentando no Contrato Social e Certidão Simplificada valor de R\$ 6.000.000,00, divergindo do Capital na Certidão do CREA e balanço patrimonial no valor de R\$ 1.600.000,00 e na Certidão Específica somente apresenta o movimento do Livro Diário, bem



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

como no Balanço Patrimonial, a Apólice de Seguro não apresenta a declaração dos administradores;

A empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI declarou ser MICROEMPRESA (folha 136/143), no entanto, a mesma faturou em 2020 R\$7.480.204,61, divergindo do balanço que apresentou receita bruta de R\$ 4.969.521,50 para o exercício do ano de 2020.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as informações contidas nos documentos de habilitação servem para averiguar a real situação das empresas, fazendo-se imprescindível que estejam em conformidade com as exigências editalícias.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve releva falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

É o caso das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES e SOLID.

Inclusive a empresa SOLID apresentou esclarecimentos em sede de Contrarrazões, justificando a alteração do contrato social em maio de 2021, e todas as documentações apresentadas estão válidas e foram devidamente apresentadas.

A apólice apresentada no tocante ao seguro garantia foi expedido por empresa registrada na SUSEP e se encontra devidamente assinada, preenchendo seus requisitos de validade.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Assim entende o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93.

Desse modo, informamos que será realizada a apuração das informações apresentadas visto que trata-se de matéria fiscal-contábil, através de requisição de manifestações quanto às documentações das empresas ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES, respectivamente: contrato do engenheiro "Joao Jorge Neto" sem autenticação e Balanço com capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada; de modo que providenciem esclarecimentos necessários a sanar as falhas apontadas.

Por fim, quanto à empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, esta declarou, às fls. 136/143, ser MICROEMPRESA que atende aos requisitos para qualificação como ME ou EPP.

As microempresas e empresas de pequeno porte tem sua atividade, constituição, regime jurídico, fiscal e tributário e outros direitos e deveres regidos pela Lei Complementar n° 123/2006, chamado de Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

São consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R\$360 mil (receita bruta). E, por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões (receita bruta) (art. 3º, I e II da LC n° 123/2006).

Em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Portal da Transparência dos Municípios¹, verificou-se que a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, apenas com a Administração Pública Municipal, teve um faturamento bruto, no ano de 2020, de R\$ 7.408.204,61:

¹ Disponível em:

<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/vendas/idn/26287364000198/verso/2020/nome/LR+SERVICOS+E+CONSTRUCOES+EIRELI+-+ME>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido R\$
33903900	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	4.751.088,04
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.288.971,56
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.197.814,41
33903900	OUTROS SERV. TERCEIROS - P. JURIDICA	180.330,00
33909200	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	64.000,00

Portanto, com base nas informações obtidas por esta Comissão Permanente de Licitação a licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME não usufruirá dos benefícios concedidos pela LC N°. 123/03 concorrendo no respectivo certame e igualdade de condições com as demais participantes, não sendo este, um critério exigido para fins de participação e habilitação no certame, uma vez que a ausência da citada declaração não impede a participação na disputa.

Assim, a obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME/EPP, PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO. POSTERIOR ELEVAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RECEITA BRUTA PARA ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 139/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA, PARA TORNAR VERDADEIRAS AS DECLARAÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

1. A denúncia narra que os recorridos apresentaram declarações falsas para que suas empresas pudessem participar de licitação restrita a MEs/EPPs, mesmo sem se enquadrarem nesta condição, porque ultrapassavam os limites máximos de receita bruta anual à época previstos na Lei Complementar 123/2006. 2. Considerando a entrada em vigor da Lei Complementar 139/2011 (que elevou tais limites), a Corte local vislumbrou a ocorrência de *abolitio criminis*, uma vez que as sociedades empresárias se enquadravam a estes novos patamares, instituídos após a prática dos fatos. 3. Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa. 4. As sucessivas revisões dos quantitativos máximos da Lei Complementar 123/2006, para fazer frente à inflação, não descaracterizam crimes cometidos anteriormente. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a absolvição sumária e determinar que o processo tenha seguimento no primeiro grau.

(STJ - AREsp: 1526095 RJ 2019/0180589-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

Assim também entende o Tribunal de Contas da União:

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão n. 1702/2017 - Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues)

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME declarou, ao que parece indevidamente, preencher os requisitos legais, de forma a se sujeitar às



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

benesses da Lei Complementar Nº. 123/2006, pautando-se em declaração que necessita de validação, conforme comprovado em diligência pela Comissão Permanente de Licitação, sendo necessário a abertura de procedimento administrativo para apuração do provável ilícito com aplicação das sanções cabíveis.

Portanto:

- I) Mantenho a inabilitação da Recorrente quanto ao item **3.3.1.1**

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, mantendo a decisão que a habilitou as empresas: ITAMETAL -CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -ME; SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI -ME e LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, sugerindo a abertura de processo administrativo para apurar a ocorrência de fraude em favor de LR SERVIÇOS; determinando a abertura de diligência posterior para esclarecimento dos apontamentos realizados na documentação de habilitação da: ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES..

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>